



A.I.M. DE LIMA NOGUEIRA-ME

CNPJ: 27.923.949/0001-10

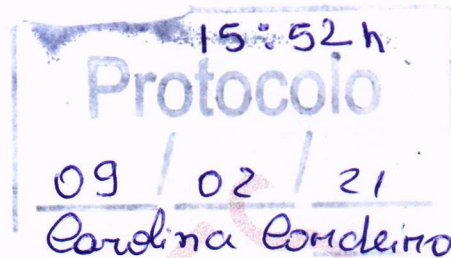
Rua Maria Julia Pinheiro Landim, nº 100 Planalto santa Tereza, Solonópole-CE.

IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A)

AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU



Eu, **ANTONIO FAGNER DE LIMA NOGUEIRA**, brasileiro, Casado natural de Solonópole – ce, Portador do RG Nº 34855092000 e CPF Nº. 003.097.303-17, residente e domiciliado na Avenida São Francisco do Pantanal Nº. 2011 – Planalto Airton Sena – Fortaleza, ce, Email tr.fagnernogueira@yahoo.com.br telefone 85-988778380 representante legal pela empresa A.I.M DE LIMA NOGUEIRA-ME

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 27.923.949/0001-10, com sede na Rua Maria Julia Pinheiro Landim-, na cidade de Solonópole, estado do Ceara, venho com fulcro no § 5 do artigo 7º e o inciso I, § 7 do artigo 15 da Lei 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria) a fim impugnar o referido edital.

O objeto da presente licitação é contratação de empresa especializada em dedetização, descupinização, desratização, Desvampirização e higienização de caixa d'água para atender as necessidades do consórcio público de saúde Interfederativo do vale do Curu

I DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supra mencionada, requereu o respectivo edital, conforme documento adjunto ao verifica deparou-se a mesma com exigências com impossibilidade de atende-las e tecnicamente equivocadas, ver item

6.5 RELATIVA A QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA:

6.5.2 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa - vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios - podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bern como por sócio, gerente ou diretor, registrado no orgao competente, acompanhado de seu respectivo termo de autenticação, devidamente averbados na Junta Comercial da sede ou domicilio da empresa ou em outro órgão equivalente, acompanhado de seu respectivo termo de autenticação e **acompanhado dos Termos de Abertura e Encerramento do livro diário.**

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1420, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

Art. 3º Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:

I - as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro real;

**NOGUEIRA
DEDTIZAÇÕES**

Controlando pragas e preservando o meio ambiente!

Fone (88) 997471488 (85) 98877838 Email : tr.fagnernogueira@yahoo.com.br



A.I.M. DE LIMA NOGUEIRA-ME

CNPJ: 27.923.949/0001-10

Rua Maria Julia Pinheiro Landim, nº 100 Planalto santa Tereza, Solonópole-CE.

II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita; e

III - as pessoas jurídicas imunes e isentas.

§ 1º Fica facultada a entrega da ECD às demais pessoas jurídicas.

A obrigação da ECD (livro diário) não se aplica :

I – às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123/2006;

II – aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III – às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham realizado, durante o ano-calendário, atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV – às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil

V – às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não distribuíram, a título de lucro, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela de lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda, diminuída dos impostos e contribuições a que estiver sujeita.

6.6 – RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.6.2. Atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, que comprove que o licitante esteja executando ou tenha executado eficientemente os serviços compatíveis com o objeto da presente licitação.

6.6.3. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, com o objeto da licitação, demonstrado através de certidão (ões) ou Atestado(s), expedido por pessoa de direito público ou privado, **certificado pela entidade profissional competente (CREA ou CRQ), que comprove ter a empresa experiência no campo da prestação do serviços, no vulto do objeto desta licitação.**

Nota CREA-CE

O conselho regional de engenharia e agronomia do ceara (crea-CE) pautado por princípios de legalidade, impessoalidade, modalidade, publicidade e eficiência, preconizados no artigo 37 da constituição federal,

**NOGUEIRA
DEDTIZAÇÕES**

Controlando pragas e preservando o meio ambiente!

Fone (88) 997471488 (85) 98877838 Email : tr.fagnernogueira@yahoo.com.br





A.I.M. DE LIMA NOGUEIRA-ME

CNPJ: 27.923.949/0001-10

Rua Maria Julia Pinheiro Landim, nº 100 Planalto Santa Tereza, Solonópolis-CE.

que rege a administração pública federal e entendendo ao anseio de profissionais que se sentiram prejudicados nos diversos certames licitatórios por exigências contrárias ao do que preconiza a legislação federal no âmbito das exigências editalícias que tratam da qualificação técnica nas áreas engenharia e agronomia, traz alguns pontos importantes a serem esclarecidos aos profissionais abrangidos pelo sistema Confea/crea's, as instituições públicas que se obrigam aos ditames da lei federal 8666/93 e a sociedade em geral.

E vedada a exigência de registro e / ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no conselho regional de engenharia e agronomia- CREA, por não estar no artigo 30, §3º, da lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, conforme acórdão do tribunal de contas da união N°128/2018 – TCU- 2º câmara N°655/2016 – TCU-Plenário e N°205/2017 – ICU- Plenário, e por contrair a lei federal 5194/66 e a resolução 1.025/2009 do CONFEA

<h2>NOTA TÉCNICA</h2> <p>PERTINENTE À CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL</p> <p>O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (Crea-CE), pautado pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizados no Art. 37 da Constituição Federal, que rege a Administração Pública Federal e atendendo ao anseio de profissionais que se sentiram prejudicados nos diversos certames licitatórios por exigências contrárias ao do que preconiza a legislação federal no âmbito das exigências editalícias que tratam da qualificação técnica nas áreas de engenharia e agronomia, traz alguns pontos importantes a serem esclarecidos aos profissionais abrangidos pelo sistema Confea/Crea's, as Instituições Públicas que se obrigam aos ditames da Lei Federal 8666/93 e a sociedade em geral.</p>  	<p>É vedada a exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, por não estar previsto no art. 30, §3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, conforme Acórdãos do Tribunal de Contas da União N°128/2018 -TCU- 2ªCâmara, N°655/2016 -TCU- Plenário e N°205/2017 -TCU- Plenário, e por contrariar a Lei Federal 5194/66 e a Resolução 1.025/2009 do CONFEA.</p>  
---	---

6.6.4. Registro do licitante junto ao Ministério da Saúde-Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA.

A ausência de norma exigível, em seu bojo, relativamente ao Certificado PAF regulamentado e emitido pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária a, RDC nº345, de 16 de dezembro de 2002, ANEXO I ficou instituído a Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE), Autorização Especial de Empresa (AE) PARA EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE PÚBLICA EM VEÍCULOS TERRESTRES QUE OPEREM TRANSPORTES COLETIVOS INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS, EMBARCAÇÕES, AERONAVES, TERMINAIS

**NOGUEIRA
DEDTIZAÇÕES**

Controlando pragas e preservando o meio ambiente!

Fone (88) 997471488 (85) 98877838 Email : tr.fagnernogueira@yahoo.com.br



A.I.M. DE LIMA NOGUEIRA-ME

CNPJ: 27.923.949/0001-10

Rua Maria Julia Pinheiro Landim, nº 100 Planalto santa Tereza, Solonópole-CE.

AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS, POSTOS DE FRONTEIRA, RECINTOS ALFANDEGADOS E PONTOS DE APOIO DE VEÍCULOS TERRESTRES QUE OPEREM TRANSPORTE COLETIVO INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS

Entende-se que de acordo com RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014 e a RDC 345, de 16 de dezembro de 2002 que as exigências do edital nº002/2021 item 6.6 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA sub item 6.6.4 não condiz com nenhuma das estruturas citadas, assim se tornando a exigência ilegal por se tratar de documento que é espedido exclusivamente para empresas que atuam em portos aeroportos e fronteiras.

Considerando os vícios editalícios entendemos também sobre os princípios da legalidade, da competitividade e principalmente, da finalidade pública, o Edital estabelece as condições de sua efetivação, vinculando a administração às regras naquele contida, tal como expressamente consagra a LEI FEDERAL Nº 10.520/2002, DECRETO Nº 3.555/2000, LEI Nº 8.666/93, além de outros.

A maioria dos problemas ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. Os equívocos na elaboração dos editais são fatores muito mais nocivos para o direito administrativo do que as complexidades ou efeitos da Lei nº 8.666/93.

Dada a essencial importância, tornou-se a vinculação ao Edital um verdadeiro princípio, fazendo do Instrumento Editalício A LEI INTERNA DA LICITAÇÃO, sendo impositivos para ambas as partes e para todos os interessados no Prélío – vide art. 3º, caput, da Lei das Licitações, a saber:

“Lei nº 8.666/93, art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao Instrumento Convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”. Grifei.

Da violação ao Princípio da Competitividade.

Cumpramos enunciar que o Procedimento de Licitação norteia-se por princípios de ordem pública, os quais, implícita ou explicitamente, impõem à Administração os moldes de como se deve atuar na busca da proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Entretanto, os princípios acima mencionados traduzem máximas administrativas de restrição, ou seja, limitam os poderes da administração Pública, notadamente no que se referem aos Prélíos Licitatórios, afastando decisões meramente subjetivas ou tendenciosas.

O Princípio da Competitividade, identifica-se na participação maciça de maior número de Licitantes, a fim de alargar as possibilidades da Administração em acessar uma maior quantidade de ofertas, aumentando, por conseguinte, a probabilidade de contrato mais vantajoso.

Exatamente este Princípio que aqui invocado, que não se permite o administrado, escolha cláusulas arbitrárias, flexibilizando as exigências legais e deixando de fazer aquilo que é necessário e pertinente para a contratação pública.

**NOGUEIRA
DEDTIZAÇÕES**

Controlando pragas e preservando o meio ambiente!

Fone (88) 997471488 (85) 98877838 Email : tr.fagnernogueira@yahoo.com.br



A.I.M. DE LIMA NOGUEIRA-ME

CNPJ: 27.923.949/0001-10

Rua Maria Julia Pinheiro Landim, nº 100 Planalto santa Tereza, Solonópole-CE.

O Princípio da competitividade é, inclusive, expressamente consagrado no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, o que dispõe:

“Lei nº 8.666/93, art. 3º (...)

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I – ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância pertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)” grifei.

Assim, temos potenciais interesses em participar do Referido Certame, e inclusive, oferecendo serviço de qualidade por um preço bem abaixo do praticado no mercado, o que seria um ganho muito grande, mas principalmente ao erário deste Conceituada instituição. Assim, como consagra o tão versado Edital, o Pregoeiro(a) poderá a qualquer momento, anular ou revogar, no todo ou em parte a licitação.

DOS PEDIDOS

À vista do exposto, ante aos robustos argumentos jurígenos acima asseverados, assiste razão à requerente, conforme lhe faculta a Lei Federal nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, REQUER que V.Sa. se digne em sanar as irregularidades ora caracterizadas, CONSIDERANDO que o edital em situação de vício de descrição, solicito a correção do edital, caso contrário, que seja declarado NULO o Edital, por medida de Direito e da Justiça.

N. Termos,

P. Deferimento.

Fortaleza 09 de Fevereiro de 2021

P/P. Antonio Fagner de Lima Nogueira
Cpf-003097303-17
Representante legal

**NOGUEIRA
DEDTIZAÇÕES**

Controlando pragas e preservando o meio ambiente!

Fone (88) 997471488 (85) 98877838 Email : tr.fagnernogueira@yahoo.com.br